



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000443/2007-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.445 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Conforme Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À GFIP.

A análise da retroatividade benigna, no caso das multas, por descumprimento de obrigação acessória, relacionadas à GFIP, será realizada mediante a comparação das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941/09, com as regradadas no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja apurada a retroatividade benigna, comparando-se o valor aplicado com amparo na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei nº 11.941/09. Vencida a Conselheira Sônia de Queiroz Accioly, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 15956.000443/2007-63, em face do acórdão n.º 14-20.540 (fls. 96/100), julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 23 de setembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.049.605-1, no valor de R\$ 13.630,15 (treze mil, seiscentos e trinta reais e quinze centavos), lavrado em 10/09/2007 em razão de a empresa ter apresentado GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O Relatório Fiscal consigna que deixou de ser informada em GFIP a remuneração de segurados empregados (01 e 02/2005 e 07 a 10/2006) e contribuintes individuais (transportadores autônomos — 03 e 04/2005 e 01, 02 e 05/2006; e outros — 02/2005) e que os valores foram extraídos dos registros contábeis apresentados pela empresa, encontrando-se discriminados em planilha anexa ao Auto de Infração, às fls. 08 e 09. Em todos os casos houve uma redução imprópria do valor devido à Previdência Social.

A multa para referida infração foi calculada (fl. 08) na forma prevista nos artigos 32, § 5º da Lei n.º 8.212/1991 e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, com atualização dada pela Portaria Ministerial MPS n.º 142, de 11 de abril de 2007. O contribuinte é primário e não houve agravantes.

A notificada apresentou IMPUGNAÇÃO alegando, em síntese que:

- Os atos administrativos devem ser motivados e falta no lançamento fiscal a fundamentação e a indicação precisa dos elementos caracterizadores da obrigação tributária. Além disso, a administração não pode agir baseada apenas em presunções e deve buscar a verdade material.
- O Fisco se limita a dizer genericamente que não foram apresentados documentos referentes a fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, sem especificar quais contribuições descritas nos documentos não correspondiam à realidade, apenas presumindo a errônea descrição dos fatos geradores. Não foram descritas as espécies de serviços que supostamente teriam sido prestados e em quais circunstâncias ocorreram os referidos fatos.
- O Agente Fiscal incorreu em erro, violando os princípios da estrita legalidade, da motivação dos atos administrativos e da tipicidade cerrada a que está submetida a Administração Pública no exercício do poder de polícia, e também os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que deixou de indicar elementos indispensáveis à caracterização da obrigação tributária, como a quantidade e as espécies de mercadorias.

- O Fisco não pode alegar que houve omissão por parte da autuada se nunca houve intimação para manifestação a respeito das acusações apontadas no auto de infração.
- Dada a complexidade dos fatos e dos cálculos para se chegar ao valor da contribuição devida, mister, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja deferida a realização de prova pericial (facultando-se à recorrente a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos) e juntada de novos documentos da contabilidade da empresa para elucidar os fatos controvertidos.
- A maneira como se deu o procedimento fiscalizatório, bem como seu desfecho, demonstra que até mesmo os fiscais ficaram em dúvida quanto à real situação contábil de um determinado lançamento contido no livro fiscal. O Relatório Fiscal não poderia ter sido elaborado frente à incerteza sobre a ocorrência de determinada infração.
- Observando-se os autos de infração e as notificações, percebe-se a alusão a um emaranhado de Leis e Instruções Normativas, sem o enquadramento correto do ato praticado pelo contribuinte àquelas Leis. Isso inviabiliza a defesa plena da empresa quanto às irregularidades a ela imputadas, já que o Relatório é ininteligível.
- A multa aplicada é confiscatória, pois se observa a possibilidade de ser aplicada ao recorrente a absurda multa moratória de até 100% do valor da operação. Pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não pode ser aceita uma multa moratória que represente um descompasso entre o ilícito e a penalidade aplicada. Não é o fato de a multa estar prevista em lei que dispensa a análise da validade do dispositivo. Deveria ser reduzida para 10%.
- O artigo 161, §1º do CTN prevê que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. A taxa Selic, apesar de ter sido criada por lei, é eminentemente remuneratória e por isso não pode ser aplicada para fins tributários.

Requer:

A declaração da nulidade do AI pelos motivos expostos e, na eventualidade do não acolhimento do pedido, a redução da multa de mora para 10% e a exclusão da taxa SELIC. E ainda, a realização de prova pericial e juntada oportuna de documentos.

É o Relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/10/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. FALTA DE REQUISITOS. A perícia é prescindível quando a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especial. O pedido deve ser considerado como não formulado quando não atenda aos requisitos estabelecidos na norma.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

MULTA DE MORA E JUROS. ARGUIÇÕES IMPERTINENTES.

Revelam-se impertinentes, e, portanto, não devem ser objeto de apreciação, questões suscitadas acerca da aplicação de juros e multa de mora em Auto de Infração.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 105/110, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da multa aplicada.

Conforme relatado, trata o presente processo do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.049.605-1, lavrado em razão de a empresa ter apresentado GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O Relatório Fiscal consigna que deixou de ser informada em GFIP a remuneração de segurados empregados (01 e 02/2005 e 07 a 10/2006) e contribuintes individuais (transportadores autônomos - 03 e 04/2005 e 01, 02 e 05/2006; e outros - 02/2005) e que os valores foram extraídos dos registros contábeis apresentados pela empresa, encontrando-se discriminados em planilha anexa ao Auto de Infração, às fls. 08 e 09.

Portanto, tais omissões da contribuinte foram caracterizadas como ofensa à obrigação legal exposta no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91 c/c o artigo 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Descabe o pedido de redução da multa, por falta de previsão legal. Ocorre que aplicação da penalidade decorre de expressa previsão legal e, sendo a Administração Pública à lei vinculada, não cabe ao julgador administrativo reduzi-la, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Assim, enquadrando-se a conduta imputada à contribuinte em um dos incisos do artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99, tem-se que multa prevista foi corretamente aplicada.

Multa de caráter confiscatório.

Quanto aos questionamentos relativos ao caráter confiscatório da multa e alegações de inconstitucionalidade da multa, ressalte-se que a atividade administrativa de

lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo a autoridade administrativa observar o que determinam as normas legais. Deste modo, o Decreto 70.235/72 dispõe em seu artigo 26-A:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ademais, esta questão também se encontra sumulada neste Conselho, conforme dispõe a Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Retroatividade benigna.

Não cabendo mais o proceder a comparação das penalidades nos termos da Súmula CARF n.º 119, pois cancelada, deve ser efetuado o comparativo de multas por descumprimento da mencionada obrigação acessória, cotejando-se a regra vigente à época dos fatos geradores, art. 32, IV, e § 5º da Lei 8.212/91 (redação da Lei 9.528/97), com a prescrição do posterior art. 32-A da Lei 8.212/91 (redação da Lei 11.941/09). Veja-se as respectivas disposições:

Lei 8.212/91

Art. 32: A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Lei 8.212/91

art. 32-A: O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas;

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

(grifou-se)

Não cabe aqui a limitação da penalidade ao percentual de 20% com respaldo no art. 61 da Lei 9.430/96, pois não se está a falar de descumprimento de obrigação principal penalizada com multa de mora, mas sim de descumprimento de obrigação acessória, apurado via

lançamento de ofício, cujo novel regramento está consubstanciado no art. 32-A da Lei 8.212/91, supra reproduzido, ou seja, **multas de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas e multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.**

Como fecho, merece ser observado que esse comparativo era o que constava como sendo o realizável, para fins de apuração da retroatividade benigna, no § 1º do art. 3º da Portaria PGFN/RFB 14/09, naqueles casos em que tivessem sido aplicadas isoladamente as multas por descumprimento de obrigação acessória vinculada a GFIP.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja apurada a retroatividade benigna, comparando-se o valor aplicado com amparo na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212/91, dada pela Lei nº 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator